

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Representação nº 001.2014.SUBJUR.810496.2014.2565.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Órgão Graduado infra-assinado, com respaldo legal no art. 129, IV, da Constituição Federal, artigo 128, IV, na Carta do Estado do Amazonas e art. 53, IV, da Lei Complementar nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), no uso de suas atribuições legais, vem, com observância ao disposto nos artigos 27 e 30, inciso II, letra “b”, da Lei Complementar nº 17/97, formular a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO** no **MUNICÍPIO DE COARI**, representado na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, em exercício, **IGSON MONTEIRO DA SILVA**, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A presente denúncia tem como fulcro o incluso procedimento administrativo nº, que tramitou no Gabinete de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e concluiu que o Prefeito Municipal de Coari, em desacordo com o que dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou 02 (dois) conselhos tutelares além dos que existiam, dando posse a 10 (dez) conselheiros que não haviam sido eleitos regularmente, conforme o Procedimento estabelecido nos arts. 131 a 135 do referido Estatuto.

Os Conselhos Tutelares são dotados de autonomia, devendo ser compostos por eleição com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Conforme se encontra demonstrado nos autos, o Ministério Público do Estado do Amazonas chegou a fazer recomendação ao Sr. Prefeito Municipal para que restaurasse os pagamentos dos conselheiros tutelares regularmente eleitos e exonerasse aqueles nomeados sem prévia eleição, todavia, tal situação, até o momento, não teria sido regularizada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTORIZADORES DA INTERVENÇÃO ESTADUAL

A intervenção do Estado nos Municípios é ato de exceção, só admitido em casos excepcionais, expressamente previstos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual. É recurso extremo, visando, sobretudo a manutenção do Estado Democrático de Direito e a proteção da Administração e dos administrados em face de atos abusivos e ilegais dos governantes e administradores locais.

Uadi Lammêgo Bulos¹ sustenta que a medida interventiva é necessária para preservar o primado da rigidez constitucional, protegendo a estrutura federativa contra os abusos e atos de prepotência:

Pode-se dizer, assim, que a intervenção é o antídoto contra o abuso do poder e a ilegalidade. Seria inconcebível um determinado Estado-membro, por ação ou omissão, comprometer a unidade nacional, invadindo, através do uso da *vis compulsiva*, outro Estado componente do *vinculum foederis*, desfigurando-lhe a integridade nacional e embaraçando o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

Daí a previsão de medidas excepcionais, esporádicas, de cunho acentuadamente político, porém com assento constitucional, em cujo regaço alicerça-se um ato de governo, pelo qual ocorre a incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Numa palavra, busca-se controlar o embate entre “tendências unitaristas” e “tendências desagregantes”

1 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8.ed. São paulo: Saraiva, 2008, p. 617.

A medida interventiva é prevista no art. 35, IV, da Constituição da República e nos arts. 128, IV e 129, IV, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 35. CR. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ART. 128. CEAM. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Ministério Público para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial e, ainda assegurar a observância dos princípios enumerados na Constituição da República e os estabelecidos para a administração pública, nesta Constituição.

Destarte, as Cartas Federal e Estadual autorizam a intervenção do Estado no Município na hipótese de descumprimento de lei, de ordem ou decisão judicial e, ainda, para assegurar a observância dos princípios

constitucionais.

A autonomia dos Conselhos Tutelares e o caráter eletivo dos mandatos de seus membros é garantia de independência de sua atuação, permitindo que o órgão dê pleno cumprimento aos princípios constitucionais de prioridade absoluta no atendimento aos direitos e necessidades das crianças e adolescentes.

Assim, a garantia do regular funcionamento do órgão é garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes daquele Município, o que justifica plenamente a decretação da intervenção com o propósito específico de determinar a reintegração dos conselheiros eleitos, com a regularização dos pagamentos de seus vencimentos, e a exoneração dos Conselheiros não eleitos, sem prejuízo, se for o caso, da realização de eleições para os cargos respectivos.

A intervenção estadual é, portanto, a medida adotada quando há o descumprimento e desrespeito das leis e decisões judiciais pelo ente municipal. *In casu*, o Município de Coari descumpriu o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, descumpriu as normas constitucionais que regem a Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REPRESENTA** o Ministério Público do Estado do Amazonas para esta egrégia Corte de Justiça, pedindo seja

determinada a imprescindível intervenção no Município de Coari, nos termos dos arts. 34, VI e VII, “b” e 35, IV, da Constituição da República e do art. 128, IV, da Constituição Estadual, de modo que sejam garantidas a autonomia dos Conselhos Tutelares de Coari, bem como o seu caráter eletivo, garantindo, dessa forma, o estrito cumprimento às normas constitucionais em vigor, tudo na forma dos dispositivos constitucionais anteriormente citados.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Manaus (Am.), 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça